

PROC. Nº TRT DC - 29/88

24/08/88



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 29/88

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO.

Advogados: José Otávio Patrício de Carvalho, Paulo Roberto Lape-
da Figueiroa.

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROBOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Procedência RECIFE-PE.

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de junho
de 1988, nesta cidade de Recife-PE
autuo a presente Dissídio Coletivo.

Blairath
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

02
048

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	29/88
Data	30-06-88 Hora: 13:25h
<i>[Assinatura]</i>	
Serv. Judiciário Processual	

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical patronal, estabelecido no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade do Recife, Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados (doc. 01), devidamente autorizado pela Assembléia Geral do órgão, nos termos do artigo 859 da CLT (docs. 02/04), instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical estabelecido na Avenida Manoel Borba, nº 297, nesta cidade do Recife, alegando e requerendo o que se segue:

I - Os Sindicatos Suscitante e Suscitado iniciaram junto à Delegacia Regional do Trabalho, processo de negociação coletiva, no início do corrente mês de junho, visando a estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, a partir de 19.07.88 (amanhã) - data-base da categoria;

II - Ocorre que, malgrado o esforço das partes, até esta data não foi possível concluir-se o processo de negociação, mormente em razão do Sindicato Suscitado haver encetado, à mesma época, duas outras negociações coletivas com categorias econômicas distintas.

III - Portanto, vem o Suscitante reivindicar o seguinte:

1º) Manutenção de todas as cláusulas e disposições da última Convenção Coletiva, que vigeu de 1º de julho de 1987 até esta data (30 de junho de 1988), à exceção da cláusula salarial (1ª) e a de Vigência (43ª) - (doc. 05);

./...



03
004

29) Conceder um reajuste equivalente ao percentual cumulativo do IPC de julho/87 a junho/88, incidente sobre Cz\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzados) - salário da data-base.

Negar qualquer produtividade, em razão dos preços do setor terem sido inferiores aos índices inflacionários, bcm como ter havido uma sensível "quebra de safra" da cana-de-açúcar, cm razão da seca prolongada da Região;

30) Inserção das seguintes cláusulas patronais:

1- O prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo será o de 2 (dois) anos, a contar de 1º de julho de 1988 a 30 de junho de 1990, ressaltando as cláusulas econômicas que serão revistas após 1 (um) ano de vigência.

2- Inserir como parágrafosna cláusula de abono de férias:

"O abono previsto no "caput" desta cláusula só poderá ser requerido na hipótese das férias ocorrerem no primeiro semestre." (A inclusão deste parágrafo é necessária em razão de existir obrigação do pagamento de 50% do 13º Salário, como adiantamento, em 20 de junho, conforme Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de 1987 - doc. 05);

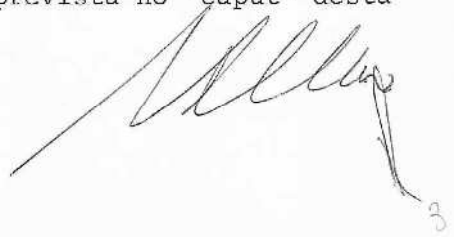
"O empregado não fará jus ao benefício previsto nesta cláusula na hipótese de haver provocado acidente ou danificado o veículo nos 6 (seis) meses anteriores."

3- Inserir na cláusula salarial:

"Para os empregados admitidos após 01.07.87, o reajuste previsto no "caput" desta cláusula incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 dias, respeitado o piso salarial."

"Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta

./..



DV
CAB

cláusula, poderão ser compensados todos os aumentos reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 1º de julho de 1987, ressalvadas as exceções previstas no item XII do Prejulgado nº 56, do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal."


- 4- Os motoristas por ocasião do reparo do veículo, bem como nos períodos de entressafra, caso seja determinado pelo empregador, se obrigam a prestar serviços auxiliares ou técnicos na oficina mecânica da empresa, ou em outro serviço correlato."

Requer, assim, o Suscitante que notifique o Suscitado, processando o Dissídio em todos os seus trâmites legais, devendo esse Egrégio Tribunal julgar Procedente, em toda a sua extensão, por ser da mais salutar **J U S T I Ç A !**

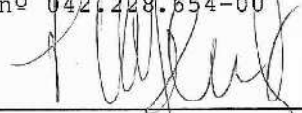
Respeitosamente,

Pede Deferimento.

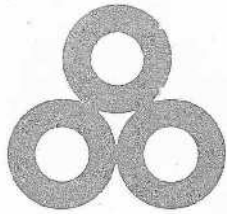
Recife, 30 de junho de 1988.



José Otávio Patrício de Carvalho
Advogado OAB-PE nº 3.549
CPF nº 042.228.654-00



Paulo Roberto Lapenda Figueirôa
Advogado OAB-PE nº 8.028
CPF nº 062.547.724-34



**sind
açúcar**

Doc. 01/1988

*05
08*

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO e PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na OAB-PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores em transportes rodoviários deste Estado, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula "ad judicium". O segundo constituído, como servidor do órgão outorgante, fica credenciado, também, em preposto.

Recife, 27 de junho de 1988.

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
Presidente

ARTIGO PRAGMÁTICO
TAB. EPÍSTO FALCÃO
Insc. do Irregularidade II. 409
Insc. 224.1463 - 13036

RECONHECIMENTO da(s) Assinatura(s)
José Otávio Patrício de Carvalho

29 JUN 1988

Em test. da verdade

O Tes. Público

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede
CGC 11.012.986/0001-36
Cais da Alfândega, 130
Fone (081) 2247522 Telex (081) 2204
End. Telegráfico SIAEPE
CEP 50000 Recife PE

Escritórios
1º de Março, 21 12º andar
Fones (021) 2247907 2217841 2217622
Telex (021) 30742
CEP 21010 Rio de Janeiro RJ

SBS Edif. Casa de São Paulo Sala 1107
Fone (061) 2256387
CEP 70078 Brasília DF

Doc. 02
GA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO
AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

C.G.C. 11.012.988/0001-38

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª e 2ª CONVOCAÇÕES

O Presidente do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14. dos Estatutos Sociais e atendendo a decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convida todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de Junho de 1988, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) análise da proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco;
- b) autorização à Diretoria e à Comissão Permanente de Negociação Trabalhista, para conduzir os entendimentos necessários à negociação;
- c) outros assuntos correlatos ou de interesse da Classe.

A Assembléia Geral poderá, se for o caso, outorgar poderes à Diretoria do Órgão para firmar acordos judiciais e convenções coletivas de trabalho, bem como para contestar ou suscitare Dissídio Coletivo acompanhando-o em todas as instâncias.

Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 13 dos Estatutos Sociais para a Assembléia se insistir em 1ª Convocação, fica a Classe convocada para se reunir em 2ª Convocação às 18:30 horas, do mesmo dia quando as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes, nos termos do dispositivo estatutário invocado.

Recife, 03 de junho de 1988.

a) Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão
— Presidente —

Doc. 03
20/07/88

Lista de presença à Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, Realizada no dia 13 de junho de 1988, às 17:30 horas. Não houve número de comparecimento às 18:30 horas.

~~Millie Albuquerque~~
~~Marcelo Carneiro~~
Gyromir dos
Rafael Brito
M. Lima
~~M. Lima~~
Rafael B. Almeida
João Camp. de M.
Eduardo Almeida
João de C.
Roberto de A.
Roberto de A.
José de A.

USINA BARRA
Usina Feliciano
USINA PEDROZA
USINA CATENDE
Usina Cruz
Un. Geral de Mulk. ^{Cruzeiro}
União Industrial
Usina Resende
Usina de Souza
Usina-Spina
Usina Sumaré
Usina Frei Cereia
Usina Olho d'Água
Usina Bullhões
USINA BARRA SOUSSON &
União e Sul S.A.

OFÍCIO DE NOTAS
CAROLINA PRAGANA
M. de A. Praga
ARISTIDE PRAGANA
Rua de ...
29 JUN 1988

CERTIFICADO que a presente cópia é
fidelíssima ao original, em
todas as partes.

De. Oyl
[Signature] 08
[Signature]

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 1988, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

No décimo terceiro dia do mês de junho de um mil novecentos e oitenta e oito, reuniram-se às 18:30 horas, na sede social situada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, em segunda convocação, em Assembléia Geral Extraordinária, as associadas do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão, o qual, examinando o "Livro de Presença", constatou a existência de presentes em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, Carlos Pessoa de Mello Filho, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no "Jornal do Comércio" desta cidade, do dia 10 de junho de 1988, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. C. G. C. 11.012.986/0001-36. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1ª. e 2ª. CONVOCAÇÕES. O Presidente do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14, dos Estatutos Sociais, e atendendo a decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de junho de 1988, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) análise da proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco; b) autorização à Diretoria e à Comissão Permanente de Negociação Trabalhista, para conduzir os entendimentos necessários à negociação; c) outros assuntos correlatos ou de interesse da Classe. A Assembléia Geral poderá, se for o caso, outorgar poderes à Diretoria do Órgão para firmar acordos judiciais e convenções coletivas de trabalho, bem como para contestar ou suscitar Dissídio Coletivo, acompanhando-o em todas as instâncias. Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 13 dos Estatutos Sociais para a Assembléia se instalar em 1ª. Convocação, fica a Classe convocada para se reunir em 2ª. Convocação às 18:30 horas, do mesmo dia quando as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes, nos termos do dispositivo estatutário invocado. Recife, 09 de junho de 1988. a) Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão - Presidente - ". Após a leitura, o Presidente informou ter recebido carta

[Signature]
..

[Signature]

09
985

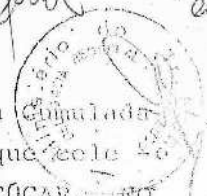
dos motoristas encaminhando as suas reivindicações, cuja cópia foi distribuída com os presentes, juntamente com cópia do acordo coletivo de 1987, passando a palavra ao Dr. José Raulfo da Costa Quirino Neto. Este fez a leitura das diversas cláusulas do elenco reivindicatório, enfatizando as novas com relação à Convenção Coletiva do ano anterior, em vigor, solicitando ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho que prestasse os esclarecimentos necessários sobre a proposta laborista. Feitos os devidos esclarecimentos, o Presidente apresentou as seguintes proposições: 1) fossem dados pela Assembléia amplos poderes à comissão para negociação com o Sindicato laborista; 2) fossem outorgados poderes à Diretoria para celebrar convenção coletiva de trabalho, e, se necessário, propor e/ou contestar dissídio coletivo, acompanhando-o em todas as suas fases e instâncias, e celebrar conciliação, havendo oportunidade, e também para desistir. Esta outorga seria na pessoa do Presidente. Esclareceu que, na hipótese de dissídio coletivo, este seria instaurado nos termos do artigo 859 da CLT. Em seguida, apresentou 4 propostas patronais ao plenário, solicitando, também, a aprovação da Assembléia, as quais estavam assim redigidas: 1) "O prazo de vigência da presente convenção coletiva será o de 2 (dois) anos, a contar de 19 de julho de 1988 a 30 de junho de 1990, ressalvando as cláusulas econômicas que serão revistas após 1 (um) ano de vigência."; 2) Inserir como parágrafo na cláusula do abono de férias: "o empregado não fará jus ao benefício previsto nesta cláusula na hipótese de haver provocado acidente ou danificado o veículo nos 6 (seis) meses anteriores."; 3) Inserir na cláusula salarial: "para os empregados admitidos após 01.07.87, o reajuste previsto no "caput" desta cláusula incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 dias, respeitado o piso salarial"; "na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta cláusula, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.07.87, ressalvadas as excessões previstas no item XII do Prejulgado nº 56, do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal."; 4) "os motoristas por ocasião do reparo do veículo, bem como nos períodos de entressafra, caso seja determinado pelo empregador, se obrigam a prestar serviços auxiliares ou técnicos na oficina mecânica da empresa, ou em outro serviço correlato." Após debatido o assunto, a Assembléia decidiu, através de votação secreta, aprovar, à unanimidade, as proposições e as propostas patronais apresentadas pelo Presidente. Usando da palavra, o associado Alvaro de Oliveira




terceiro, da Usina Banna S/A, propôs que a Assemblêia, apôs esgotados os demais assuntos, ficasse em suspenso até o término do movimento em apreciação. Esta proposta foi, igualmente, aprovada pela unanimidade dos presentes, também em votação secreta. O Presidente, em seguida, agradeceu a presença de todos suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata; a qual, apôs lavrada no livro próprio, foi achada conforme, recebendo a aprovação unânime dos presentes, pelo que vai assinada por mim, Carlos Pessoa de Mello Filho, Secretário, e pelo Senhor Presidente.

Agent
DA CARVALHO
DR. GUY
[Signature]

Doc. 05 / *[Handwritten Signature]* 11/84



Instrumento de Convenção Coletiva ~~Cumulada~~
com Acordo Coletivo de Trabalho que celebraram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, DO ESTADO DE PERNAMBUCO e CIA. UZINA TIOMA, aqui referidos como SUSCITADOS; e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, devidamente autorizados, os órgãos classistas, por suas Assembleias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL.

O piso salarial dos motoristas profissionais dos suscitados, vigente em 30.06.87, é de Cz\$ 6.234,72. Este valor resulta do piso ajustado a partir de 15.07.86 e nele já estão incluídos alterações salariais decorrentes de ajustes entre empregados e empregadores, assim como os abonos compensáveis denominados "gatilhos", decorrentes da aplicação da escala-móvel prevista no art. 1º do Decreto-Lei 2302/86.

Parágrafo Primeiro.

Por força do presente ajuste, fica assegurado aos motoristas - assim considerados os legalmente habilitados e classificados na categoria "D" - os seguintes pisos salariais:

- a) Cz\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzados), a partir de 01.07.87;
- b) Cz\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta cruzados) a partir de 01.09.87;
- c) Cz\$ 10.000,80 (dez mil cruzados e oitenta centavos), a partir de 01.10.87.

Parágrafo Segundo.

As majorações salariais estipuladas no parágrafo anterior já incluem todos os aumentos previstos na legislação em vigor, incluindo o resíduo inflacionário a que se refere o § 4º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2335/87, e o abono previsto no Dec. Lei nº 2352/87.

Parágrafo Terceiro.

As majorações previstas no parágrafo primeiro também incluem a compensação de todos os aumentos, reajustes ou abonos, compulsórios ou voluntários, concedidos a partir de 15.07.86.

Parágrafo quarto.

O pagamento da diferença entre o piso de Cz\$ 8.750,00 e

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

12
02
11/01/87
Min. do Trabalho
11/01/87

de Cz\$ 10.000,80 poderá ser feito com o salário de novembro/87.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão, a seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos, inclusive salário-família, e seus valores respectivos, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Considera-se como de serviço efetivo, o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, desde o início até o final da jornada, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo Único.

Será assegurado o salário normal do dia em que não houver serviço do motorista por falta de cana a transportar.

CLÁUSULA QUARTA - REPARAÇÃO DE DANOS.

Não será admitido nenhum desconto do salário do motorista, a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de reparos ou reposição de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado em processo judicial ou perícia realizada por Órgão Público competente.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS.

As horas suplementares trabalhadas pelo motorista serão remuneradas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, quando devido, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

As empresas efetuarão o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando constatado o risco em perícia efetuada pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS DOS ADICIONAIS.

Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, assim como as horas extras, quando recebidos habitualmente pelo motorista, integram a remuneração para efeito do recolhimento do FGTS, as-

OFÍCIO DE NOTAS
CANTARINHO PRATA NA
24 de Junho de 1968
Mário Cantarinho
ANISTO CANTARINHO
Escritor de Autoridade
Rua do Imperador, 492-F. 204-1408
Foz de Iguaçu - Paraná.

1 DE JUNHO 1968

Certifico que a presente obra é
* a propriedade do autor, que
me foi entregue em...

O TAB. PÚBLICA

13/04
1. 118. 03

sim como para o cálculo de férias, 13º salário, indenização do tempo de serviço, do aviso prévio e do repouso semanal remunerado, este à base de 1/6 do percebido na semana respectiva a título daqueles adicionais e/ou horas extras.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Salvo expressa discordância do trabalhador, as empresas descontarão, mensalmente, de todos os seus motoristas, a título de contribuição social, em favor do sindicato suscitante, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral.

CLÁUSULA NONA - PRAZO DE RECOLHIMENTO.

As quantias descontadas na forma da cláusula anterior serão repassadas ao suscitante até o 12º dia do mês subsequente ao do desconto, com a relação discriminativa dos empregados a quem os descontos correspondem. O atraso implica na aplicação de multa de 1% (hum por cento) ao dia, calculada sobre o montante devido e não recolhido ao Sindicato em tempo hábil.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO NO RETORNO DAS FÉRIAS.

O empregado poderá solicitar, no retorno das férias, adiantamento, por conta do 13º salário, de até 30% (trinta por cento) do salário normal.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ATESTADOS.

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art. 69 da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, de acordo com o Parágrafo Primeiro do Art. 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79 e item 6, da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS.

Os Delegados Sindicais poderão ser indicados pela Diretoria do Sindicato ou eleitos dentre os empregados, de empresas com mais de 10 motoristas.

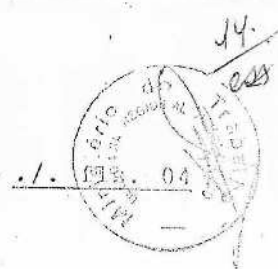
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

Quando o trabalhador acidentado do trabalho, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurada trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

OFÍCIO DE NOTAS
CANTORIO PRAZANA
Zob. Prasco João
Eudes Ferreira
ARISTOTELAS CANTALICE
Município Autorizado
Rua do Imperador, 450-F. 224-148-6
Recife - Pernambuco

13 JUN 1988

CERTIFICO que a presente cópia é
uma reprodução fiel do original. 100
ms de validade.



Parágrafo Primeiro.

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

Parágrafo Segundo.

Quando o afastamento do acidentado, mesmo sem redução de capacidade, for igual ou superior a 30 (trinta) dias, este gozará de estabilidade provisória por 45 (quarenta e cinco) dias, quando de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - FARDAMENTO.

Os empregadores que exigirem de seus motoristas o uso de fardamento devem fornecer, anualmente, dois exemplares das peças que forem exigidas, inclusive sapatos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO.

Para admissão como motorista, em igualdade de condições, terão preferência os trabalhadores sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas pagarão a primeira parcela do 13º salário até o dia 20 de junho e a segunda, até o dia 20 de dezembro, ressalvado o adiantamento no retorno das férias previsto à cláusula décima desta contratação coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - PAGAMENTO DO SEMANALISTA/QUINZENALISTA/MENSALISTA.

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, o pagamento será efetuado também até às 18:00 horas da sexta-feira, evitado o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado ou ao do término do aviso-prévio. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 40% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-NOVA - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS.

No exercício da fiscalização trabalhista, os agentes do

1º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PARAGUANA
Tud. Crespo Toledo
Mário Ferrigno
ARBITRAL CANTILHOS
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 450-F. 204-1484
Recife - Pernambuco

10 JUN 1988

CERTIFICO que o presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos 15.

15
025
Fls. 05

Ministério do Trabalho poderão ser acompanhados por representantes dos Sindicatos dos Empregados e dos Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VISTORIAS MENCIAIS.

As empresas promoverão mensalmente uma vistoria em seus locais de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, onde houver estes, além dos veículos e demais equipamentos, sempre acompanhada do representante dos empregados na CIPA da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ABONO DE AUSÊNCIA DO DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL.

Nas empresas com mais de 10 motoristas, será permitida a ausência do Dirigente ou Delegado Sindical, 1 (um) dia por mês para ir ao Sindicato, ficando assegurada a remuneração respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - LIVRE ACESSO DE DIRETORES E DELEGADO SINDICAL.

Será permitido o livre acesso de Diretores e Delegado Sindical aos locais de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO MENOR AO MÉDICO.

Será abonada a falta de 1/2 (meio) expediente por mês, do empregado que, comprovadamente, tenha levado filho menor, ou excepcional, de qualquer idade, ao médico ou hospital, para atendimento em que haja necessidade da presença do pai ou responsável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - AVISO PRÉVIO.

Na dispensa imotivada do empregado com mais de 8 (oito) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, como motorista, e que conte mais de 50 (cinquenta) anos de idade, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA.

O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período igual ou inferior a 6 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - ABONO DE FALTAS.

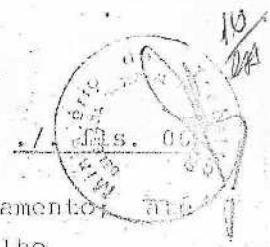
Fica assegurado o abono das faltas nos seguintes casos :
até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge ou

OFÍCIO DE NOTAS
CARTÃO PAGANÁ
Tob. Ernesto Faleiro
Mestre Ferreira
ARISTÓTELES CANTALICE
Emprego Autorizado
Rua do Imperador, 408-F, 224-148#
Recife - Pernambuco

10 JUN 1988

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 10/6/88.

9 VAB. PÚBLICO



filho; até 4 (quatro) dias consecutivos, em virtude de casamento;
2 (dois) dias consecutivos, em virtude de nascimento de filho.

CLÁUSULA VICÉSIMA-SÉTIMA - DIA DO MOTORISTA.

O dia 25 de julho será considerado "DIA DO MOTORISTA". As horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com acréscimo de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA VICÉSIMA-OITAVA - MORADIAS.

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações situadas em suas propriedades, destinadas à moradia de motoristas, observadas as condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único.

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa de 50% do valor de referência.

Se a empresa retardar o pagamento dos haveres rescisórios incontroversos do empregado, este poderá retardar a devolução da moradia.

CLÁUSULA VICÉSIMA-NONA - JORNADA DE TRABALHO.

As motoristas integrantes da atividade açucareira e alcooleira fica assegurada a remuneração do trabalho suplementar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM.

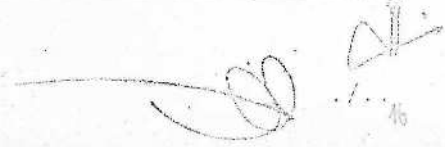
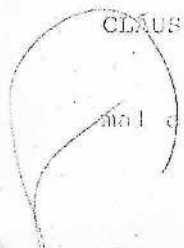
As integrantes da categoria obreira, quando designados para execução de serviços fora da região onde se localiza a Usina ou do Estado, será garantido o ressarcimento das despesas respectivas segundo os parâmetros de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL.

Os empregadores descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de agosto/87, a taxa de auxílio sindical, de valor único correspondente a uma (1) diária de salário, ressalvada a oposição dos não-sindicalizados-no prazo de dez (10) dias-contados do registro na DRT desta contratação coletiva. Os valores descontados serão recolhidos ao órgão Suscitante até 20.09.87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

O salário-família será pago juntamente com o salário normal e constará dos comprovantes salariais.



OFICIO DE NOTAS
GARTORIO S. S. S. S. S.
Tos. Estado de Puebla
M. de la Paz
ANONYMO * CANTALICE
Es. de la Anunciada
Eje de Amatepec, 400-5, 224-140
Calle - Perote

3.10 JUN 1988

CERTIFICADO que a presente se
a la Compañía del de
se ha recibido de

© TAE, PÚBLICO

17
14
115. 07

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - VIATURA PARA PRIMEIROS SOCORROS.

As empresas manterão uma viatura adequada para prestar socorros imediatos a seus empregados, sem ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - AUXÍLIO-FUNERAL.

As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a dois valores-de-referência vigente à época do evento por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO.

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 12 (doze) meses, entendendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - CÔMPUTO DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

Para efeito dos benefícios desta convenção, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa, exceto nas hipóteses de demissão por justa causa, indenização legal ou aposentadoria espontânea.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS DEMISSÕES.

As demissões dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço serão homologadas em observância à ordem legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL.

Aos motoristas que trabalhem a semana completa, será assegurada o Descanso Semanal Remunerado na forma da Lei. Havendo trabalho nesse dia, a remuneração respectiva será: DSR + Horas Suplementares, estas com acréscimos de 30%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - REFEITÓRIOS.

As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados.

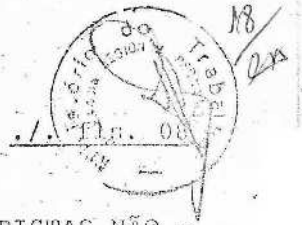
17

1º OFICIO DE REGTAS
ANTONIO P. S. S. S.
206. Av. Manoel Pinheiro
Bairro Ferreira
ARISTÓTELES ANTALIFE
Escritório de Engenharia
Rua do Imperador, 437 - 104 140 f
Rio de Janeiro - Pernambuco

1. 0. JUN 1988

CERTIFICADO que a presente obra é
a reprodução fiel do original, que
me foi enviado para ser

O TAB. PUSKORO



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FACILIDADE DE TRANSPORTE PARA MOTORISTAS NÃO RESIDENTES.

Para os motoristas residentes fora do Parque Industrial, será facilitado transporte até local onde haja acesso de outro transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - BAIXA NA CTPS.

O empregador se obriga a dar baixa na CTPS do empregado dispensado no prazo de até 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - MULTA.

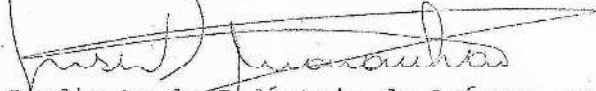
Fica estipulada uma multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional em caso de descumprimento das obrigações de fazer previstas neste ajuste, revertendo-se o "quantum" respectivo em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - VIGÊNCIA.

A vigência deste contrato coletivo será de 01 de julho de 1987 a 30 de junho de 1988.

E como estejam as partes inteiramente de acordo com as cláusulas acima pactuadas, firmam o presente instrumento de contratação coletiva, para seus jurídicos efeitos.

Recife, de de 1987.


Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco


Cia. Usina Tiuna
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, apresentada nesta Delegacia em nº 01/864 de 87, foi homologada nos termos do Art. 611 da Constituição e do Art. 11 da Lei nº 12 da Supra, de acordo com o Art. 12

de 1964, de acordo com o Art. 12 de 1964

José Ambrósio
DIRETOR DA D. R. T.

VISTO
Em, 26 de Junho de 1986
Delegacia Regional de Trabalho PE

1º OFÍCIO DE NOTARIA
CANTORIO PRAGANA
Tab. Erasmo Falcão
Michele Ferraz
ARISTÓTELES CANTALICE
Escritor Autorizado
Rua do Imperador, 438-F. 204-1406
Recife - Pernambuco

30 JUN 1986

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que me foi enviado por V. Exa.

19
CS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
junho de 1988
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº 29/88
contendo 19 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Brizolita Albuquerque
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXC. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DA SEXTA REGIÃO.
Recife, 30.06.88

Glauco
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 13 de Junho
de 1988, às 16:00 horas, para au-
diência de conciliação e instru-
ção, notificadas as partes e a
Procuradoria Regional.
Recife, 04 de Junho de 1988.



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 924 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 029/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de JULHO de 1987, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de JULHO de 1987. Ass)-

José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de JULHO de 1987.

Valmir Baracho
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 924/88

Ao

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Manoel Borba, 297 - Boa Vista

Recife - PE

CEP - 50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 925 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 029 /89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de JUNHO de 1989, às 16.00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de JULHO de 1989. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de JULHO de 1989.

Valério Baracho

Secretário Geral da Presidência

21



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 925 /8₈

Ao

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Cais da Alfândega, 130 - Bairro do Recife

Recife - PE

CEO - 50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 926/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 02988, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarcou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de JULHO de 1988, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de JULHO de 1988 Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de JULHO de 1988

Recife
04/07/88
[Assinatura]

Valério Baracho

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 926/88

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

RELAÇÃO N.º

23/8

Carimbo do E.C.T.
(RECEBIDOR)

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de
Da correspondência abaixo discriminada.

EM 05 DE Julho DE 19 88

Sebastião A. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º DE ORDEM	Especie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
924/88	Not.	Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários no estado de Pernambuco - Nesta		no	8030
925/88	Not.	Sind. da Ind. do Açúcar no Estado de PE.			8031
927/88	Not.	Sind. das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco - Nesta		no	8032
928/88	Not.	Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco		no	8033

N.º

REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região

NOME:

Gabinete da Presidência

28
01
01

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Sindicato da Indústria do Açúcar, no
Estado de Pernambuco

ECT
SEED

ENDEREÇO

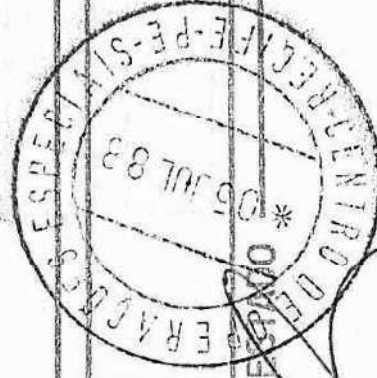
Cais da Alfândega, 130
CIDADE

Recife - 50.030 PE

Recebido em

06/7/88

Assinatura do Destinatário



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

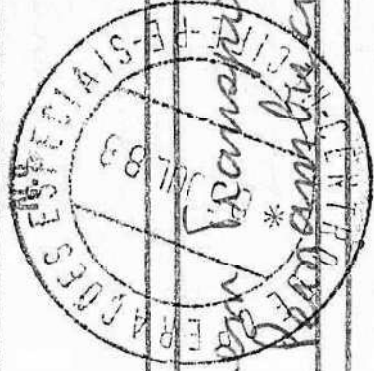
REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5.ª Região
Cabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED



DESTINATÁRIO

Sindicato dos Trabalhadores
Rodoviários no Estado de Pernambuco

ENDEREÇO

Ave. Manoel Borges 297 - Boa Vista
CIDADE ESTADO

Recife - 50070 PE

Recebido em

06.7.88

Assinatura do Destinatário

[Handwritten signature]

252

ECT
SEED

25

OCORRÊNCIA: JARUBIAT

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

26/7/88

JUNTA DA

Nesta data faço junta da a estes autos

Da petição protocolada sob o nº
05248/88, que se segue

Recife, 12 de julho de 1988

Valéria Baracho
Assessora de Presidência

43
0

12 JUL 1988 005248

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

N.A.
CONCLUSOS
Re. 12/07.88

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª Região

PROCESSO TRT-DC-29/88

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, como **SUSCITANTE** e, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como **SUSCITA**
DO, nos autos do processo em epígrafe, TRT-DC-29/88, tendo
firmado convenção coletiva, consoante instrumento em anexo (do
cumento 01), vêm, mui respeitosamente, requerer a extinção do
feito sem julgamento do mérito, correndo as custas pelo SINDI
CATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Termos em que,
Pedem Deferimento.
Recife, 12 de junho de 1988.

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado
de Pernambuco.
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários no Estado de Pernambuco.

22
8

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Acordo Coletivo de Trabalho que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e CIA. UZINA TIÚMA, aqui referidos como SUSCITADOS; e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, devidamente autorizados, os órgãos classistas, por suas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

Fica pactuado um piso salarial de Cz\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzados) mensais, a vigorar a partir de 19.07.88, incidindo sobre o mesmo, a partir de agosto de 1988, os reajustes compulsórios, nos termos da legislação vigente.

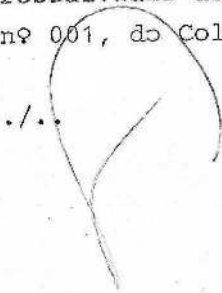
Parágrafo Primeiro - Em 19.11.88 os empregadores reajustarão o piso salarial de forma a garantir ao motorista a diferença entre a variação cumulativa dos IPC's dos meses de julho a outubro/88 e dos reajustes compulsórios ou espontâneos ocorridos entre 02.07.88 e 31.10.88, incidindo tal reajuste sobre a base de cálculo de 33.350,00 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta cruzados), preservando-se, assim, os reajustes da URP's concedidos aos motoristas, incidentes sobre o piso salarial estabelecido no "caput" desta cláusula de Cz\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzados).

Na segunda quinzena do mês de outubro do corrente ano as partes convenientes pactuarão um percentual não retroativo de produtividade a vigorar a partir da data que vier a ser ajustada na ocasião.

Parágrafo Segundo - Para os motoristas admitidos após 19.07.87, o reajuste previsto no "caput" desta cláusula incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 (catorze) dias, respeitado o piso salarial, bem como a isonomia prevista no art. 461 da CLT, bem como as modificações supervenientes da legislação sobre a matéria.

Parágrafo Terceiro - Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta cláusula, poderão ser compensados os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.07.87, ressalvadas as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa nº 001, do Colendo TST (ex-Prejulgado nº 56).

./..



29

CLÁUSULA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DA FOLGA

As empresas comunicarão, por escrito aos motoristas, com a antecedência mínima de 24 horas, a concessão das folgas de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DIA DO MOTORISTA

O dia 25 de julho será considerado "DIA DO MOTORISTA". As horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com acréscimo de 50% (cirquenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA - PARDAMENTO

Os empregadores que exigirem de seus motoristas o uso de fardamento devem fornecer, anualmente, dois exemplares das peças que forem exigidas, inclusive sapatos.

CLÁUSULA QUINTA - ATESTADOS

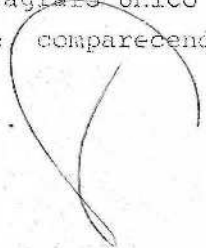
Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 6º da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo Serviço Médico da empresa, de acordo com o Parágrafo Primeiro do Artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e item 6, da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA SEXTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, desde o início até o final da jornada, aguardando ou executando ordem, salvo disposição expressamente consignada, o que abrange as interrupções de trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito e força maior.

Parágrafo Único - Será assegurado o salário normal do dia em que comparecendo o motorista ao parque industrial das Usinas,

./..



30/8

não lhe sejam fornecidos serviços em razão de falta de cana ou materiais a transportar.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

Aos integrantes da categoria obreira, quando designados para execução de serviços fora da região onde se localiza a Usina ou do Estado, será garantido o ressarcimento das despesas respectivas segundo os parâmetros de cada empresa.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a identificação (timbre, carimbo, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos e efetuados, dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

As empresas descontarão mensalmente, sob o título de contribuição social mensal, em favor do Sindicato obreiro, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral da Entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS DEMISSÕES

As demissões dos empregados, com mais de 1 (um) ano, serão homologadas preferencialmente pelo Sindicato laborista.

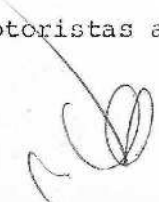
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a 6 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Não poderão ser repassadas para os motoristas as mul-

././.



30

tas por infrações de trânsito que não decorram de culpa ou dolo dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Em havendo motorista mulher na empresa, será concedida estabilidade à profissional gestante até 90 (noventa) dias após o retorno do afastamento compulsório.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ESCALA DE FOLGAS

A escala de folgas dos motoristas deverá ser organizada de modo que garanta, no mínimo, a coincidência da folga em um dia de domingo a cada período de sete semanas, preservada a folga semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - MEMBRO DA CIPA

Na hipótese de algum motorista ser eleito para compor a CIPA da Usina, como representante dos empregados, a empresa se compromete a comunicar ao Sindicato no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - FISCALIZAÇÃO DA DRT

Fica facultado aos Sindicatos convenientes acompanharem os agentes do Ministério do Trabalho, no exercício da fiscalização, quando a inspeção ou fiscalização seja especificamente no setor de transporte da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ADIANTAMENTO NA VOLTA DAS FÉRIAS

O empregado poderá solicitar, no retorno das férias, adiantamento, por conta do 13º salário, de até 30% (trinta por cento) do salário normal, caso estas ocorram no primeiro semestre.

./..



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - REFETÓRIOS

As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refetórios adequados.

Parágrafo Primeiro - As empresas que ainda não possuem refetório, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciá-lo.

Parágrafo Segundo - Esta cláusula não implica em fornecimento de refeições pela empresa, salvo aquelas que assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os acordos surgidos no decorrer da reclamatória trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato, se este estiver patrocinando a ação, ou do advogado assistente.

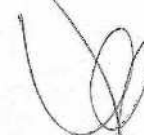
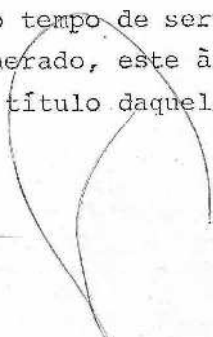
CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - REPARAÇÃO DE DANOS

Não será admitido nenhum desconto do salário do motorista, a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de reparos ou reposição de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado em processo judicial ou perícia realizada por Órgão Público competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - EFEITOS DOS ADICIONAIS

Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, assim como as horas extras, quando recebidos habitualmente pelo motorista, integram a remuneração para efeito do recolhimento do FGTS, assim como para o cálculo de férias, 13º salário, indenização do tempo de serviço, do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado, este à base de 1/6 do percebido na semana respectiva a título daqueles adicionais e/ou horas extras.

./..



CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 12 (doze) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - CÔMPUTO DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS

Para efeito dos benefícios desta Convenção, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa, exceto nas hipóteses de demissão por justa causa, indenização legal ou aposentadoria espontânea.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - BAIXA NA CTPS

O empregador se obriga a dar baixa na CTPS do empregado dispensado no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da apresentação do aludido documento pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Aos motoristas integrantes da atividade açucareira e alcooleira fica assegurada a remuneração do trabalho suplementar e extraordinário.


CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família será pago juntamente com o salário normal e constará dos comprovantes salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - VIATURA PARA PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão uma viatura adequada para pres

...



tar socorros imediatos a seus empregados, sem ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - AUXÍLIO-FUNERAL

As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a dois valores-de-referência vigente à época do evento por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE AUSÊNCIA DO DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 10 (dez) motoristas, será permitida a ausência do Dirigente, por 2 (dois) dias, e do Delegado Sindical, por 1 (um) dia, por mês, para ir ao Sindicato, ficando asseguradas as diárias correspondentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - LIVRE ACESSO DE DIRETORES E DELEGADO SINDICAL

Será permitido o livre acesso de Diretores e Delegado Sindical aos locais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO MENOR AO MÉDICO

Será abonada a falta de 1/2 (meio) expediente por mês, do empregado que, comprovadamente, tenha levado filho menor, ou excepcional, de qualquer idade, ao médico ou hospital, para atendimento em que haja necessidade da presença do pai ou responsável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - AVISO-PRÉVIO

Na dispensa imotivada do empregado com mais de 8 (oito) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, como motorista, e que conte mais de 50 (cinquenta) anos de idade, o aviso-prévio será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - ABONO DE FALTAS

Fica assegurado o abono de faltas nos seguintes casos:



até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge ou filho; até 4 (quatro) dias consecutivos, em virtude de casamento; até 2 (dois) dias consecutivos, em virtude de nascimento de filho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - MORADIAS

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações situadas em suas propriedades, destinadas à moradia de motoristas, observadas as condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa de 50% (cinquenta) por cento do valor de referência.

Se a empresa retardar o pagamento dos haveres rescisórios incontroversos do empregado, este poderá retardar a devolução da moradia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador acidentado do trabalho, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, será-lhe assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com mesmo salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO

Para admissão como motorista, em igualdade de condições, terão preferência os trabalhadores sindicalizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão a primeira parcela do 13º salário até o dia 20 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro, reservado o adiantamento no retorno das férias previsto à Cláusula décima-oitava desta contratação coletiva.

./..



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - PAGAMENTO DO SEMANALISTA/QUINZENALISTA/MENSALISTA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensa- listos, o pagamento será efetuado também até às 18:00 horas da sexta-feira, evitando o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA QUADRACÉSIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao do afastamento do empregado ou ao do término do aviso-prévio. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 40% (quarenta por cento) da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - VISTORIAS MENSAIS

As empresas promoverão mensalmente uma vistoria em seus locais de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, onde houver estes, além dos veículos e demais equipamentos, sempre acompanhada do representante dos empregados na CIPA da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de agosto/88, a taxa de auxílio sindical, de valor único correspondente a uma diária de salário, ressalvada a oposição dos não-sindicalizados, no prazo de 10 (dez) dias, contados do registro na DRT desta contratação coletiva. Os valores descontados serão recolhidos ao Órgão Profissional até 20.09.88.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresa adotarão para os seus motoristas um sistema legal de controle de horário de trabalho, como modo de evitar os excessos de jornadas de trabalho, conforme parâmetros previstos nos artigos 58, 59 e 61 da CLT, inclusive, com a ado

./..



37

ção de 2 (dois) motoristas, por viatura, a critério do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO

As empresas que demitirem motoristas por justa causa comunicarão o fato ao Sindicato, a fim de propiciar uma tentativa de composição administrativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras suplementares trabalhadas pelo motorista serão remuneradas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, quando devido, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30% (trinta por cento), respeitadas as alterações supervenientes sobre a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO - PRÊMIO

O motorista fará jus a um prêmio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência Regional vigente, na hipótese de não ter havido quebra do veículo durante o período de moagem, pago até 30 dias após o término do mesmo.

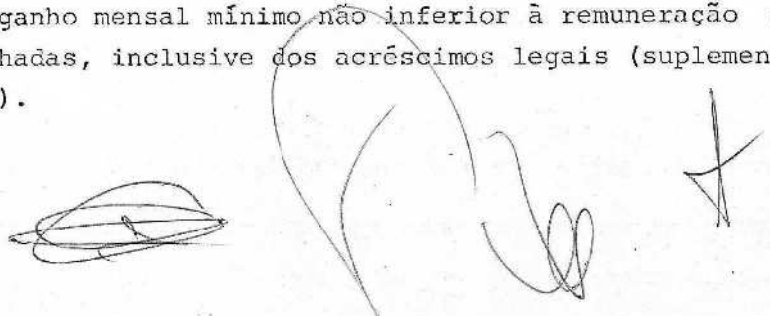
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - TRANSPORTE DE ESTUDANTE

Os empregadores envidarão esforços, junto às autoridades competentes, a fim de que seja providenciada a adoção de linha regular de transporte coletivo, que sirva ao núcleo residencial da Usina, objetivando propiciar o transporte dos filhos dos motoristas que necessitem frequentar cursos regulares em outros locais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - PRODUÇÃO

Será assegurado ao motorista que seja remunerado por produção um ganho mensal mínimo não inferior à remuneração das horas trabalhadas, inclusive dos acréscimos legais (suplementares e extras).

./..



37

CLÁUSULA QUARENTESIMA-NONA - DELEGADO SINDICAL

O Sindicato poderá designar até um Delegado, por empresa, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do Órgão Suscitante, pelo prazo de 3 (três) anos, dentre os motoristas que contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço na empresa, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Fica estipulada a multa de 1 (um) valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se o valor respectivo em favor do empregado. A multa será reduzida para 10% (dez por cento) se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência da presente Convenção será de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, ressalvada, unicamente, a hipótese prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira deste Instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

As divergências que venham a ocorrer com referência a aplicação do presente ajuste coletivo, serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenentes, por intermediação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, ou através da Justiça do Trabalho.

E como estejam as partes inteiramente de acordo com as cláusulas acima pactuadas, firmam o presente instrumento de contratação coletiva, para seus jurídicos efeitos.

Recife, de julho de 1988.
Sindicato da Indústria do Açúcar, no
Estado de Pernambuco

Cia. Usina Itina

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Testemunhas:







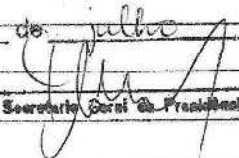
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

357/80

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz **Vice-PRESIDENTE**

Recife, 12 de julho de 1988

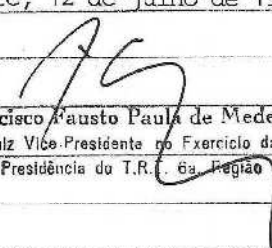

Secretário Geral do Tribunal

Diante do requerimento de fls. subscrito por ambas as partes, legalmente representadas, defiro o pedido e extingo o feito sem julgamento do mérito.

Contem-se as custas, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência e intime-se o Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco para o seu pagamento.

Publique-se.

Recife, 12 de julho de 1988.


Francisco Augusto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R. 6.ª Região

Recebido(a) da(a) Sec. Presidência
nesta data. 12/07/88
S. O. P. D.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

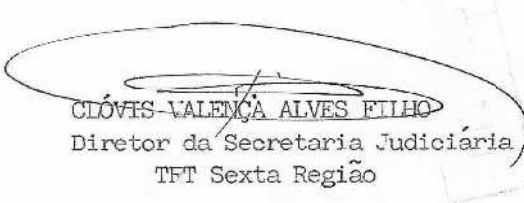
CÁLCULO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PROCESSO TRT-DC-29/88

VALOR DE REFERÊNCIA - JULHO/88 - Cz\$3.185,06

10 VALORES DE REFERÊNCIA = 10 X 3.185,06 = Cz\$ 31.850,60

NA TABELA DE CUSTAS Cz\$ 31.850,60 equivale a Cz\$ 1.783,62 (um mil setecentos e oitenta e três cruzados e sessenta e dois centavos).

Recife, 12 de julho de 1988.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Cais da Alfândega nº 130 - Recife - PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 1.783,62 (um mil setecentos e oitenta e três cruzados e sessenta e dois centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC - 29 / 88, entre partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado,

face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) ~~Vice-Presidente~~ na seguinte forma:

" Diante do requerimento de fls. subscrito por ambas as partes, legalmente representadas, defiro o pedido e extingo o feito sem julgamento do mérito. Contem-se as custas, calculadas sobre 10(dez) valores de referência e intime-se o Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco para o seu pagamento. Publique-se. Recife, 12 de julho de 1988. as) Francisco Fausto Paula de Medeiros - Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TRT da 6ª Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito.
Eu, Miriam Diniz Corrêa datilografei
a presente, que vai assinado pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

TRT-DC-28/88

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 639	
	DESTINATÁRIO		Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO		Cais da Alfândega nº 130	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
25 JUL 1988		<i>[Assinatura]</i>		

Mod. TRT 185

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob

o nº 5380/88 de fs. 22/23

Recife, 19 de julho de 1988

p/ Stella Duarte
Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 JUL 1988 005380

LIVRO _____ FOLHA _____
FOTOCOPIADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

PROCESSO TRT-DC-29/88

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do processo de dissídio co-
letivo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por seu patrono a-
diante firmado, requerer a juntada da guia de custas anexa (em
duas vias).

Termos em que,

P. Deferimento.

Recife, 15 de julho de 1988

Paulo Roberto Lapanda Figueiredo
ADVOGADO
OAB 8028 - CPF 062.547.724-34

42

Recebido(a) do(a) <u>S.C.P.</u> nesta data. Recife, <u>19/7/88</u> <i>[Assinatura]</i> Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Documento de Arrecadação
 de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
11.012.986 / 0001-36

Sindicato da Indústria do Açúcar, no
 Estado de Pernambuco
 Casa de Alândega, 130
 CEP 50000
RECIFE - PE

IMPORTANTE
 É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
 LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO GPF/CGC

2

03 DATA DE VENCIMENTO
18.07.88

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
 DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO 1988	05 PERÍODO DE AFURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				
10 VALOR DA RECEITA 1.783,62				
11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA				
12 VALOR DA MULTA				
13 VALOR DOS JUROS DE MORA				
14 VALOR TOTAL 1.783,62				

16 NOME
**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE
 PERNAMBUCO**
CUSTAS PROCESSUAIS - DISSÍDIO COLETIVO 29/88
**SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
 PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCESSO TRI-DC-29/88

EM CASO DE DÚVIDA
 SOBRE O PREENCHI-
 MENTO DO DARF
 PROCURE O ÓRGÃO
 DA SECRETARIA DA
 RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

880000 150788 090024909***1.783.62117**

SECRETARIA

Handwritten initials and date: 23/07/88

THE BANK OF AMERICA

NEW YORK

1912

100

BANK OF AMERICA
NEW YORK
100

8

100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

22
R.

DC- 29/88

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) SPA

Recife, 19 de julho de 19 88

h Stella Duarte
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Re. 19/07/88

Arilene
Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos *Sublt.*

Ot. n.º 119/88, para publicação
no Diário de Justiça do Estado,
desta data.

Re. 21 JUL 1988

Arilene
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Sublt.*

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 39
foi publicado no Diário de Justiça do Estado
edição do dia 28/07/88. Dou fé.

Re. 28/07/88

Arilene
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos *Sublt.*

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 17 de agosto de 1988

Chefe da Equipe de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

à Sec. Judiciária

RECIFE, 17 DE agosto DE 1988

Diretor do Serviço de Processos

Recebido(s) de(s) SPD
nesta data.
Recife, 18/8/88

Seu nome e assinatura



415

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de agosto de 1988

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11 de 08/1988

[Assinatura]
José Guedes Leirões Gondim Filho
Juiz Presidente do TBM da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 24 de agosto de 1988

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

45.